

A IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO E OS BENEFÍCIOS PARA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

COMPLIANCE WITH THE IMPORTANCE OF MEDICINE OF STANDARDS AND SAFETY AND BENEFITS FOR WORKER HEALTH PRESERVATION

¹DEODATO, L. M.

¹Graduando do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO

RESUMO

Esse estudo buscou analisar a importância de se buscar no meio ambiente de trabalho a preservação da saúde do trabalhador com o efetivo cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho. A importância do tema fica evidenciada na legislação, com previsão na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras para a tutela e preservação da saúde dos trabalhadores. Apesar disso, constata-se um crescente número de reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho, com pedidos de indenização por danos materiais e morais por descumprimento das referidas normas. Portanto, embora a negligência empresarial seja um dos motivos para a ocorrência das doenças do trabalho e dos acidentes de trabalho, a precária fiscalização do cumprimento dessas normas influencia os empresários a negligenciar a aplicação das medidas necessárias para a preservação da saúde de seus trabalhadores. O empregador que efetivamente cumpre as respectivas normas tem como consequência uma série de benefícios para seus trabalhadores, os quais, preservada a saúde, poderão desenvolver suas tarefas com mais segurança e, como consequência, manterão ou aumentarão a produtividade para esse mesmo empresário. Além disso, a prevenção impede diversos infortúnios ao empresário, como a impossibilidade de ser condenado por uma indenização na Justiça do Trabalho ou de ter que pagar à Previdência Social os valores que o Instituto paga a seus segurados e aos dependentes no caso de negligência, evitando ações regressivas para compensar os valores pagos a títulos de benefícios.

Palavras-chave: Empregador. Negligência. Precária. Saúde. Trabalhador

ABSTRACT

This study investigates the importance of seeking the work environment preservation of occupational health with effective compliance with the standards of medical and safety. The importance of this issue is evidenced by the legislation, expected in the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws and the Regulatory Standards for the protection and preservation of the health of workers. Nevertheless, there has been an increasing number of labor lawsuits in labor courts, with compensation claims for material and moral damages for breach of these rules. So while corporate negligence is one of the reasons for the occurrence of occupational diseases and accidents at work, poor monitoring of compliance with these standards influence entrepreneurs to neglect the implementation of the necessary measures to preserve the health of their workers. The employer that effectively meets their standards results in a number of benefits to its employees, which preserved the health, can develop their tasks more safely and, as a result, maintain or increase productivity for the same entrepreneur. In addition, prevention prevents many misfortunes to the entrepreneur, the impossibility of being convicted of an indemnity in the labor courts or of having to pay to Social Security the values that the Institute pays to its policyholders and their dependents in case of negligence, avoiding retrogressive actions to offset the amounts paid benefits titles.

Keywords: Employer. Negligence. Precarious. Cheers. Worker

INTRODUÇÃO

As normas aplicáveis ao meio ambiente de trabalho, com a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, tiveram suas origens após o século XVIII na

Inglaterra, período em que as indústrias não se importavam com a segurança e saúde do operário.

Devido a essa omissão empresarial e estatal, começou-se a verificar um número expressivo de mutilados, acidentados pelas péssimas condições de trabalho. Desse modo, houve o surgimento da primeira lei sobre inspeção do trabalho, denominada de "Althorp", na Inglaterra, em 1833, mas os inspetores eram insuficientes para fiscalizar todas as fábricas advindas da Revolução Industrial.

Como resultado, verificou-se um número expressivo de acidentes que ocorriam no meio ambiente de trabalho das fábricas, então os industriais iniciaram a implantar o serviço médico nas indústrias, com a finalidade de atender os operários que trabalhavam doentes ou que se machucavam no exercício do trabalho.

No direito brasileiro, as normas de medicina e segurança do trabalho foram evoluindo no âmbito constitucional com previsões em diversas Constituições da República, que, ainda que formalmente, previam a garantia da saúde dos trabalhadores.

Contemporaneamente, tratando-se da saúde e segurança do trabalhador, encontra-se fundamento constitucional no artigo 7º XXII da Constituição Federal de 1988 e, no plano infraconstitucional, na Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo a previsão da CLT, incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego a função de realizar a regulamentação das normas aplicáveis à saúde e à segurança dos trabalhadores, tendo em vista as diversas realidades de atividades econômicas empreendidas pelos empregadores no Brasil através das Normas Regulamentadoras.

Os empregadores que efetivamente cumprem as normas de medicina e segurança do trabalho contribuem para plena efetivação dos direitos sociais do trabalho, conforme previsão da Constituição Federal de 1988. Portanto, cumprem o dever social com a sociedade, pois asseguram um bem estar para seus trabalhadores e, de uma forma direta, preservam a saúde dos trabalhadores, contribuidores para existência das atividades da empresa.

MATERIAL E MÉTODOS

Para plena efetivação desse estudo foi utilizado doutrinas no âmbito do direito do trabalho, fontes eletrônicas, entrevistas, artigos científicos e monografia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esse estudo tem como marco inicial o século XVIII na Inglaterra, época de grandes modificações na realidade social e da prática de grandes desmandos contra a dignidade do ser humano.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento:

Com o desenvolvimento tecnológico, no apogeu da Revolução Industrial do século XVIII, a máquina, ao lado dos enormes benefícios que trouxe para a humanidade, também fez as suas vítimas, aumentando, consideravelmente, o número de acidentes profissionais (2014, p. 880).

A Revolução Industrial trouxe uma série de prejuízos para a saúde de crianças, mulheres e homens, porque eram submetidos a longas horas de trabalho que acarretavam a exaustão, além de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Esses desmandos eram provocados pela negligência empresarial e pela precária fiscalização estatal.

Eric Hobsbawn descreve esse período:

E mais, uma sociedade industrial criava a necessidade de novos direitos, que antes não haviam sido necessários; por exemplo, o direito à proteção no trabalho contra riscos que anteriormente não existiam, ou que poderiam ter sido considerados como insignificantes (1987, p. 421-422).

Com o advento da Revolução Industrial houve alterações legislativas, o que interferiu no modo de pensar dos cidadãos desse período, e influenciou a reivindicação por melhores condições de vida, principalmente em relação a melhores condições de trabalho.

Cássio Colombo Filho refere-se ao surgimento da primeira lei protetiva:

(...) a primeira lei trabalhista protetiva que se tem notícia no mundo ocidental é uma regra estatal britânica – The 1802 Health and morals of Apprentices Act- também chamada de Peel's Act, ante a proposição de Sir Robert Peel's, um abastado dono de uma fábrica de algodão (cotton Mill), na região de Lancashire, no norte da Inglaterra. Apesar de seu carácter protetivo, tal lei não tinha o real objetivo de proteger os trabalhadores, mas sim de assegurar a concorrência e manter a fábrica de Sir Peel's no mercado (2015, p. 06).

Em relação a essa primeira legislação, percebe-se que a sua principal finalidade era beneficiar as fábricas, visando apenas garantir mais lucro para o industrial. No entanto, constata-se que após a Revolução Industrial houve grandes mudanças na economia do mundo, pois surgiu uma nova forma de se produzir riquezas através do ser humano.

Entretanto, esse modelo econômico não respeitava a pessoa humana, e sim os interesses de um pequeno grupo que explorava o trabalho sem nenhuma dignidade, com meio ambiente de trabalho péssimo, o que contribuía para a ocorrência dos acidentes de trabalho.

Luis Otávio Vincenzi de Agostinho relata a consequência da mudança da economia na realidade do trabalho:

As mudanças na economia impulsionam uma nova realidade mundial, afetando as relações de trabalho. No processo de adequação para se manter no mercado, as empresas adotam medidas que objetivam, primordialmente, maximizar resultados produtivos. A vulnerabilidade dos direitos fundamentais relativos ao trabalho é aguçada e o cenário laboral é marcado pela eminente inexistência de condições dignas de trabalho (2011, p. 03).

No plano infraconstitucional brasileiro, as normas de medicina e segurança do trabalho estão expressas na Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 154 e seguintes. Essa legislação estabelece deveres e direitos tanto para empregadores quanto para empregados.

O artigo 166 da CLT elucida sobre o Equipamento de Proteção Individual (EPI):

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

O Equipamento de Proteção Individual – EPI, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é item de segurança que o empregador obrigatoriamente deve fornecer a seus trabalhadores, com a finalidade de assegurar a segurança no exercício do trabalho.

Os empregadores devem fornecer a seus trabalhadores esse item de segurança, e devem fiscalizar a utilização, sendo que a recusa injustificada da utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI constitui ato faltoso do empregado, de acordo com o parágrafo único do artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa”.

Nesse sentido, a recusa do trabalhador em utilizar o Equipamento de Proteção Individual – EPI dará ensejo a uma penalidade administrativa pelo empregador, pois na prática desse ato estará colocando em risco a própria vida, além de que, na ocorrência de um acidente decorrente pela falta de utilização desse item, implicará na utilização dos serviços públicos de saúde, que terá como resultado gastos públicos por culpa do empregado. Desse modo, fica evidenciada a relevância da utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI para a saúde do trabalhador e para a sociedade.

Para a preservação da saúde de seus trabalhadores, as empresas que tenham contratos de trabalhos regidos pela CLT deverão desenvolver os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Assim dispõem o artigo 162 da CLT:

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Parágrafo único: As normas a que se refere este artigo estabelecerão: a classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades; o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

O objetivo do SESMT é avaliar, prevenir e garantir uma maior segurança ao trabalhador no meio ambiente de trabalho. Esse serviço assegura ao trabalhador no exercício de sua jornada de trabalho uma maior proteção a sua integridade física, mental, intelectual e social.

Todos os participantes da atividade econômica devem ter como meta um meio ambiente de trabalho organizado, higiênico e saudável, com integral respeito à dignidade da pessoa humana. Deve-se cumprir e fazer cumprir as normas de

medicina e segurança do trabalho pelo empregador, nesse sentido é direito do trabalhador possuir um ambiente de trabalho seguro.

Sendo assim, o descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho implicará em responsabilização no âmbito da Justiça do Trabalho e perante o Instituto Nacional de Seguridade Social. Em uma situação fática, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas (TRT15) condenou o empregador que descumpriu as respectivas normas:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais. (TRT/SP 15ª Região 000797-76.2010.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 14.365/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar. 2015, p. 769).

Atualmente, o descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho não envolve apenas microempresas ou empresas de pequeno porte, mas também as grandes empresas, como no caso da TAM S/A que está sendo acusada pelo Ministério Público do Trabalho pelo descumprimento das respectivas, conforme se vê abaixo:

São Paulo, 22 de agosto – O Ministério Público do Trabalho (MPT) em São Paulo ajuizou na última na sexta-feira (19/8) uma ação civil pública contra a TAM Linhas Aéreas S/A. A empresa é acusada de não fornecer condições adequadas ao repouso de pilotos e copilotos de revezamento, que podem passar até 15 horas em voo alternando pilotagem e descanso. O MPT pede R\$50 milhões em indenização por danos morais coletivos pelo risco que a prática representa à saúde mental da tripulação, com consequente aumento do risco de catástrofes aéreas.

As investigações do MPT-SP começaram após denúncias anônimas revelando as condições de repouso de trabalhadores nos intervalos que fazem durante voos de longa distância nas aeronaves A330. Durante o inquérito civil, um laudo técnico comprovou que os pilotos e copilotos são obrigados a realizar o turno de descanso em poltronas com desníveis e que não reclinam totalmente, como exigido por lei. Outro problema encontrado foi que apenas uma cortina separa os trabalhadores em descanso da área dos passageiros, trazendo barulho e luminosidade constantes, acima dos valores recomendados para condição de descanso no trabalho, de acordo com o laudo (MPT, 2016).

Nesse caso, a TAM S/A, companhia líder em transportes aéreos nacionais e internacionais no Brasil e no mundo, praticou um desmando em face de seus pilotos

e copilotos, além de desrespeito com a vida de milhares de passageiros que acreditam na empresa para realização de viagem.

A submissão dos trabalhadores a condições em desconformidade com o descanso no trabalho coloca em risco a saúde desses, pois notavelmente se sabe que o sono é a fonte de reparação das energias vitais do corpo humano. De acordo com a mesma fonte eletrônica, constata-se a prática reiterada em relação à negligência da TAM S/A:

Para o MPT, a negligência da TAM não é ocasional, e sim reiterada e contínua, colocando em risco não só a saúde mental dos pilotos e copilotos como também todas as pessoas a bordo da aeronave. As tripulações de revezamento são empregadas em voos internacionais e podem ter uma jornada de trabalho até 20 horas, com no máximo 15 horas de voo. A empresa se recusou a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT para corrigir as irregularidades, e por isso foi processada (MPT, 2016).

Conforme essas informações, verifica-se o descaso com a sociedade por parte dessa empresa, pois coloca em risco toda uma coletividade, e o pior, não deseja efetuar mudanças necessárias para assegurar aos pilotos e copilotos uma qualidade de vida melhor, pois nesse caso as respectivas mudanças transcendem a saúde ocupacional, porque também envolve questões de segurança aérea.

No tocante à responsabilidade do empregador em relação à Justiça do Trabalho, entende Vinicius Alexandre Coelho, Procurador Federal do INSS na Cidade de Ourinhos/SP:

É no caso seria indenização tanto por danos materiais que pode acontecer, também principalmente por danos morais que a gente vê muitas vezes pedido por indenização por danos morais inclui no caso dos danos morais os danos estéticos né. Isso se eventualmente ficou cicatriz. Algum tipo, digamos assim diferimento cicatriz vexatória então você pode ter a possibilidade de danos estéticos que parte da doutrina entende que esta englobado nos chamados danos morais. Então você tem essa possibilidade em relação a Justiça do Trabalho, isso claro no caso do descumprimento das normas né. Eu entendo pelo menos que não há possibilidade de condenação do empregador sem a existência de culpa desse mesmo empregador. Não se pode aplicar responsabilidade objetiva pelo menos entendo eu nesse sentido (COELHO, 2016).

Diante de tais implicações perante a Justiça do Trabalho, cabe ao empregador valorizar o trabalho do trabalhador pelo valor que esse representa pelo ordenamento jurídico, mas também como garantia de sua dignidade como ser humano.

Efetivamente, todo trabalho possui seus riscos inerentes as suas atividades, mas sempre que se atue de modo preventivo esses riscos tendem a ser atenuados.

No entanto, quando ocorrer uma incapacidade para o trabalho, decorrente do descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, o trabalhador que esteja contribuindo para a Previdência Social terá direito a receber um benefício que dependerá do grau da incapacidade para o trabalho e a preenchimento de determinados períodos de carência para perceber o benefício.

Nesse sentido, todos os valores poderão ser cobrados desse empregador, conforme estabelece a Lei nº 8.213/1991 no seu artigo 120, que assim dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Em relação à fiscalização no Brasil das normas de Medicina e Segurança do Trabalho, entende Marcelo Siqueira de Oliveira, Juiz do Trabalho na Cidade de Ourinhos/SP:

É bastante precária, muito deficitária, haja vista um enorme quantidade de processo que a gente verifica que atuando na Justiça do Trabalho, versando sobre acidente de trabalho e doença laboral. Isso nós tivemos uma noção mais completa depois da emenda constitucional se não me engano foi no final do ano de 2004, começou a vigorar em 2005 que deixou incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas envolvendo acidente do trabalho e doença laboral. Houve uma emenda nesse sentido. Exato, Emenda 45, estava tentando me lembrar e houve uma verdadeira enxurrada de processos trazidos da Justiça Comum, para Justiça do Trabalho.

A gente teve uma noção impactante e imediata da amplitude do descumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho na prática né. Coisa que nós víamos assim a conta gotas nos processos trabalhistas, com essa mudança de competência, ficou escancarado. E passaram 11 anos, ainda cada vez mais os processos versando sobre esse mesmo tipo de pedido, só tem se intensificando, o que leva a conclusão que as condenações até agora perpetradas não foram suficiente, não tiveram o caráter educativo que a gente imaginava (OLIVEIRA, 2016).

A precária fiscalização existente em relação a essas normas, certamente é uma das causas principais para que ocorra a negligência empresarial e para que decorra suas consequências indesejadas para o mundo do trabalho. Nesse sentido, o meio ambiente de trabalho inseguro é a causa de inúmeras doenças acidentes de trabalho.

Os benefícios do cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, nas palavras de Marcelo Siqueira de Oliveira, Juiz do Trabalho na Cidade de Ourinhos/SP:

Pelo lado do empresário, o cumprimento das normas (...) ele passa desde o princípio, para poder se esquivar de futuras indenizações, ou mesmo os adicionais de periculosidade e insalubridade. Se ele cumpre perfeitamente as normas de medicina e segurança do trabalho, proporciona ao empregado um ambiente sadio e seguro. Ele não precisa pagar o adicional de insalubridade, que é um exemplo. Agora, também, se ele precaver e cumprir as normas de forma mais ampla, ele também se esquivará de responder a indenização. No lado do empregado, a importância é fundamental porque ele tem preservada a saúde dele própria e tem preservada a sua integridade física e intelectual. É importante para as duas partes. Espero sinceramente que um dia o empresariado se convença que cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho é um grande negócio (OLIVEIRA, 2016).

O efetivo cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho oferece às partes relacionadas em um contrato de trabalho uma série de benefícios, principalmente para o trabalhador, parte considerada hipossuficiente em relação ao poder econômico do empregador. Além disso, assegura economia para o empresário, pelo fato de se diminuir a ocorrência de doenças e imprevisíveis acidentes de trabalho.

Vale afirmar que o empresário que investe em exames admissionais e periódicos, e que cultiva a correta utilização e fiscalização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, obtém em longo prazo a redução do pagamento de indenizações, pois se prevenindo há uma segurança maior para manutenção dessa empresa.

Se eventualmente uma empresa é condenada na Justiça do Trabalho, pela negligência em relação a alguma norma de saúde e segurança do trabalho, que acarrete ao trabalhador uma incapacidade total para o trabalho ou mesmo a morte, essa empresa, dependendo de suas condições financeiras, poderá correr o risco de ficar insustentável e falir, pelo fato dos valores vultosos que essas condenações podem atingir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, buscou-se evidenciar o contexto no qual surgiram as primeiras normas de proteção dos operários, ocorridas após a Revolução Industrial no século XVIII na Inglaterra. Desse modo, debateu-se a importância da utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI e a importância dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Verificaram-se as consequências e a responsabilização do descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, perante a Justiça do Trabalho e a Previdência Social, a qual tem o direito de regresso contra o empregador que negligenciar a observância das normas de medicina e segurança do trabalho.

Ficou evidenciado o descaso existente pelo Poder Público em relação à inspeção no trabalho, uma vez essa inspeção encontra-se deficitária pela falta de auditores suficientes para a função, fato esse muito ruim para a sociedade.

Assim, esse estudo ressaltou a importância do cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, além de seus benefícios para toda a sociedade, porque a proteção do trabalhador é algo de mais valioso que o empresário possui, pois é preciso olhar para o trabalhador não como ser inferior, mas se deve buscar o equilíbrio das relações de trabalho, garantindo-se os interesses da empresa, do trabalhador e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 12225**: informação e documentação: lombada: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 15287**: informação e documentação: projeto de pesquisa. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento: apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

_____. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. Ministério Público do Trabalho em São Paulo. **Tam é processada em 50 milhões por negligenciar saúde de tripulações durante voos**. [2016] Disponível em: < <http://www.prt2.mpt.gov.br/390-tam-e-processada-em-50-milhoes-por-negligenciar-saude-de-tripulacoes-durante-voos> > Acesso em: 04 Set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15). **Recurso Ordinário** nº000797-76.2010.5.15.0003-AC. . 7ª Câmara 14.365/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30 mar.2015, p.769. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/134052/Volume+27.pdf/8c53705f-5bb4-4c3f-a38b676f589b116e;jsessionid=E1BEECA008F1C923450E1C228373C004.lr2?version=1.2>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

COELHO, Vinícius Alexandre. **Vinícius Alexandre Coelho**: entrevista [maio. 2016]. Entrevistador: Luis Otávio Manoel Deodato. Ourinhos: Procuradoria do INSS. 2016. 3 cassetes sonoros. Entrevista concedida para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso de Luis Otávio Manoel Deodato – Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO.

COLOMBO FILHO, Cássio. **Tutela de urgência no novo CPC e atuação Ex officio do Juiz do Trabalho**. Curitiba: Bonijuris, 2015.

HOBSBAWN, Eric John Ernest. **Mundos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

NASCIMENTO, **Mauro Mascaro**. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Siqueira de. **Marcelo Siqueira de Oliveira**: entrevista [maio. 2016]. Entrevistador: Luis Otávio Manoel Deodato. Ourinhos: 1ª Vara do Trabalho de Ourinhos/SP. 2016. 1 cassete sonoro. Entrevista concedida para a elaboração

do Trabalho de Conclusão de Curso de Luis Otávio Manoel Deodato – Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO.

POZZOLI, Lafayette; ANTICO, Andrea. **A função promocional do direito ao trabalho digno sob a ótica dos direitos humanos.** In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim (orgs). Tutela dos direitos humanos e fundamentais: Função Promocional do Direito do Trabalho Digno Sobre a Ótica dos Direitos Humanos. Birigui: Boreal, 2011.